



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota CETAD/COEST nº 144, de 5 de setembro de 2024.**

**Interessado:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

**Assunto:** Cota Anual de Importações para o ano de 2025 – Leis 8.010/1990 e 8.032/1990.

**SEI: 14022.052454/2024-06**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota tem por objetivo avaliar o impacto na arrecadação tributária federal decorrente do atendimento à solicitação contida no OFÍCIO Nº 8.358/2024/MCTI, de 03 de julho de 2024, encaminhado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), de que seja fixado o limite global, no mínimo, de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) para contemplar as importações a serem realizadas no exercício de 2025, relativas a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica que estão ao abrigo dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº 8.010, de 1990 e nº 8.032, de 1990.

## HISTÓRICO

2. É de responsabilidade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), entidade vinculada a este Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, a gestão do programa de isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizados por: Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); cientistas e pesquisadores; e empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sob critérios habilitadores.

3. Nesta linha, a legislação explicita que é de responsabilidade desta Pasta o encaminhamento da proposta de limite global anual para distribuição das cotas de importação para o exercício de 2023, conforme Decreto 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, in verbis:

*“Art. 186-F. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas empresas habilitadas na forma estabelecida no art. 186-E, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018.*

*§ 1º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq. (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018)*

*§ 2º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limite global anual para o exercício seguinte. (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018)”*

## **ANÁLISE**

4. Em atendimento, informa-se que a estimativa de renúncia fiscal decorrente dos benefícios em análise, enviada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, importa em R\$ 340.245.274,00 (trezentos e quarenta milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro reais), distribuído entre os seguintes tributos: Imposto de Importação; IPI Vinculado à importação; PIS Importação; COFINS Importação; e AFRMM. Este montante foi apurado pela projeção baseada em dados efetivos das importações realizadas pelos beneficiários no ano de 2021, extraídos dos sistemas corporativos da RFB, atualizado pela expectativa de aumento do volume de importações de 2025 em relação a 2021, previsto para a economia brasileira e pela cotação média do Dólar.

5. Com base nesses indicadores, informa-se que o valor de R\$ 340,2 milhões corresponde a um volume estimado de importações, para 2025, de US\$ 229.223.274 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil e duzentos e setenta e quatro dólares americanos). Informa-se, ainda, que a cota de importação, no mínimo, de US\$ 500 milhões solicitada pelo MCTIC, considerando os mesmos parâmetros utilizados, implicaria em uma renúncia fiscal de R\$ 742.170.000 (setecentos e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil reais) para os tributos citados no parágrafo anterior. Nessa situação, haverá renúncia fiscal adicional além da já estimada no PLOA de R\$ 401.924.726 (quatrocentos e um milhões novecentos e vinte e quatro mil e setecentos e vinte e seis reais).

## **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

6. Os valores de renúncia decorrentes destes volumes de importação estão discriminados por tributo no quadro a seguir, comparando-se aqueles estimados para o PLOA 2025 com os valores decorrentes da cota solicitada pelo MCTI/CNPq:

**Renúncia Fiscal - Importações CNPq 2025**  
**Cota Anual Solicitada - US\$ 500 milhões**

R\$ 1,00

Tributo	Renúncia	
	PLOA 2022	Cota US\$ 500 mi
Imposto de Importação	139.517.984	304.327.702
IPI- Vinculado à Importação	46.692.517	101.849.424
PIS/PASEP - Importação	26.467.948	57.733.989
COFINS - Importação	126.253.108	275.393.301
AFRMM	1.313.717	2.865.584
<b>TOTAL</b>	<b>340.245.274</b>	<b>742.170.000</b>

**CONCLUSÃO**

7. Assim, o valor de R\$ 340,24 milhões representa o teto para fins orçamentários do que a União poderá renunciar de receitas em 2025, considerando-se os tributos sob o abrigo deste benefício, valor este que, foi incluído no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) PLOA 2024.

8. Assim sendo, entende-se que não há respaldo para autorização no limite solicitado de US\$ 500 milhões. Dadas as restrições de natureza fiscal, a eventual da autorização nestes limites, haverá renúncia tributária adicional de R\$ 401.924.726.

9. Ante o exposto, propõe-se, na autorização ministerial, observar o limite de importação de US\$ 229.223.274 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil e duzentos e setenta e quatro dólares americanos), equivalentes a renúncia de R\$ 340,24 milhões acima demonstrado.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 11/09/2024 13:58:09 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 11/09/2024 13:58:09 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 11/09/2024 12:21:11 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 11/09/2024 11:11:37 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/09/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0924.14033.6N58**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
2B64E39492963491DFA3B75147CC58F3107DB38549DAB5DF8240162D043071D0**